



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ATUALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DA OFERTA TURÍSTICA E INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE ULIANÓPOLIS, DE ACORDO COM A LEI Nº 11.771/2008, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO, AFIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DAS FORMALIDADES LEGAIS. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ATUALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DA OFERTA TURÍSTICA E INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE ULIANÓPOLIS, DE ACORDO COM A LEI Nº 11.771/2008, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO, AFIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da presente dispensa de licitação a qual tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica para atualização do inventário da oferta turística e instituição do conselho municipal de turismo de Ulianópolis, de acordo com a Lei nº 11.771/2008, que dispõe sobre a política nacional de turismo, afim de atender a secretaria municipal de cultura, desporto e turismo.

Tal certame ocorre por intermédio do Processo Licitatório nº 008/2022-DL/PMU, com dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De modo preliminar, é relevante a realização da análise quanto à possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

No caso em palco, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por meio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e o particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse público.

Nesse norte, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37, XXI, e a Lei Federal nº 8.666/93.

A previsão da licitação para a formalização dos contratos administrativos entre os particulares e a Administração Pública demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações estipula situações legais excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela administração, na qual em que pese haver ainda a obrigação da observância de regras legais é feita de modo mais simplificado.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei de Licitações.

Nas Lições do doutrinador Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação pode-se entender que, *in verbis*:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

¹ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.





CNPJ 83.334.672/0001-60

Desse modo compreende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar uma empresa para prestação de serviços, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá “dispensar” o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por sua vez, conforme destacado no dispositivo acima, assim dispõe o art. 23, II, “a”, da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Salienta-se que os valores constantes do art. 23, da Lei 8.666/93, sofreram atualizações por meio do Decreto Federal Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, assim, o valor constante na alínea “a” do inciso II, do art. 23, da lei de licitações, passou a ter novo valor, vejamos:

Art. 23 (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta feita, tendo em vista que o art. 24, II do diploma legal em tela preceitua que “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior (art. 23, II, “a”). Assim, conclui-se que o valor para dispensa de licitação fundamentada no art. 24, II, corresponde ao limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).



CNPJ 83.334.672/0001-60

Conforme vislumbra-se dos autos, o valor da pretendida contratação está dentro dos limites legais impostos. Portanto, quanto à modalidade escolhida para a contratação sub examine, nada a opor.

Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos necessários para legalidade da dispensa em casos como o presente. São eles:

- Necessidade de empresa especializada para desempenho das atividades administrativas;
- Adequação da empresa especializada para satisfação do interesse público específico;
- Documentação pertinente exigida;
- Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, encontra-se inclusa a justificativa para a determinação da contratação de empresa para atender o interesse público e a finalidade supramencionada no objeto, se revelando na necessidade da municipalidade atualizar o inventário turístico e a instituição do Conselho Municipal de Turismo, pretendendo implantar uma política pública, elaborada de forma colaborativa e participativa, executada por etapas distintas, com metodologias e ferramentas estrategicamente adotadas para cada etapa.

Presentes nos autos, atestado de capacidade técnica de prestação de serviço semelhante ao que se pretende contratar.

Verifica-se que foram juntados os documentos pertinentes da empresa que se pretende contratar, bem como documentos do(s) dirigente (s), sócio (s) e certidões que atestam a regularidade fiscal, técnica e financeira.

Registra-se que o preço ora proposto, encontra-se compatível com o preço praticado no mercado, conforme pesquisa de preços.

Em verdade, o presente processo administrativo encontra-se preenchido com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para a contratação da pessoa jurídica para atualização do inventário da oferta turística e instituição do conselho municipal de turismo de Ulianópolis, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.





CNPJ 83.334.672/0001-60

Verifica-se que o valor a ser contratado está em consonância com o parâmetro da Lei nº 8.666, bem como há a justificativa para a contratação do objeto por meio da dispensa de licitação, assim como, está instruída com a pesquisa de preços de mercado quanto ao objeto da contratação.



Verifica-se, ainda, que a minuta do contrato a ser firmado com a contratada encontra-se em consonância com o art. 55, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições legais.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, da análise formal, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade do procedimento a ser realizado pela Comissão de Licitação do Município de Ulianópolis, conforme objeto de análise do presente procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 17 de fevereiro de 2022.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B

JUNIOR ALVES
DA
COSTA:80483046
272

Assinado de forma
digital por JUNIOR
ALVES DA
COSTA:80483046272

JÚNIOR ALVES COSTA
OAB/PA 23.178